

Acórdão: 14.577/01/3^a
Impugnação: 40.10053164-13
Impugnante: Afonso Celso Dias
Procurador do Contribuinte: Eustáquio Cursoé Loures de Macedo Meira
PTA/AI: 01.000114225-54
IPR: 351/0409
Origem: AF/Januária
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Irregularidade apurada mediante diligência fiscal e declaração da suposta destinatária afirmando que não adquiriu os bovinos. Não comprovada a entrega a produtor rural, descaracteriza-se o diferimento previsto no art. 211 do Anexo IX do RICMS/96. Alegações de defesa insuficientes para elidir o feito. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso daquele indicado nas Notas Fiscais nº 518.343 e 518.353, emitidas respectivamente em 17 e 20/01/97, ao abrigo indevido do diferimento.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 27/29), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.38/39, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso daquele indicado nas notas fiscais objeto da autuação, ao abrigo indevido do diferimento.

De fato, a emissão da Nota Fiscal de Produtor é condicionada a apresentação do requerimento e dos originais dos cartões de inscrição, tanto do vendedor como do comprador. Cabendo lembrar que tal condição é elementar a qualquer operação seja qual for sua natureza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que nas operações com o imposto diferido, como no caso aqui tratado, a responsabilidade do alienante ou remetente não cessa com simples cumprimento da condicionante acima citada. Ela perdura até que se complete o ciclo e o imposto recolhido.

Para salvaguardar os interesses da Fazenda Pública, acertadamente, o legislador dispôs no artigo II do RICMS/96 (parte geral) que:

(...) Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação. (...)

Como o diferimento é um benefício colocado a disposição do vendedor, cabendo exclusivamente a ele a faculdade de utilizá-lo ou não. Caso opte pela sua utilização torna-se responsável pelo pagamento do imposto se o adquirente não o fizer.

Isto posto, e considerando que por omissão do Autuado o Fisco perdeu o controle sobre o destino dado às mercadorias objeto das Notas Fiscais nº 518343 e 51853 ABF, corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/G